LEI MUNICIPAL Nº 2684

Altera a Lei Municipal nº 1944 de 23 de dezembro de 1966 - Código Tributário do Município.

ERNESTO GUILHERME KELLER FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a alterar o Código Tributário do Município de Carazinho, Capitulo VI e seus artigos, que passarpo a ter a seguinte redaçpo.

CAPITULO VI

TAXA DE PAVIMENTAÇ+Q DE SERVIÇOS CORRELATOS

Art. 254 - A taxa de pavimentaçpA e serviço correlatos tem como fato gerador, a realizaçpÔ de obras de pavimentaçpÔ, calçamento, meio fio, passeios públicos, muros, colocaçpo de guias e sargetas, reformas de calçamentos ou mesmo alargamento de vias calçadas ou pavimentadas, realizadas frente a terrenos urbanos ou npÐ, localizados no Município de Carazinho.

Art. 255 - A taxa de pavimentaçpà e serviços correlatos será devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis marginais às vias públicas em que forem realizadas as obras.

§ 1º - A taxa terá como base de cálculo o custo das obras realizadas, incluindo os serviços tais como:

a) Estudos topográficos
b) Terraplanagens
c) Escavações
d) Obras de escoamento de águas pluviais
e) ColocaçpÓ de Sargetas
f) Compactaçpo de solos
g) Calçamento
h) Pavimentaçpo
i) Meio fio
j) Calçadas e passeios
k) Construçpo de muros e outras obras correlatas.

§ 2º - Quando se realizar obras de calçamento ou pavimentaçpo, o custo total será rateado aos proprietários dos terrenos marginais à rua beneficiada, proporcionalmente à metragem de frente de cada imóvel para com a rua, na base de 50% (cinqüenta por cento) do referido custo para cada lado.

§ 3º - Quando a Prefeitura Executar obras de meio fio, calçadas, muros e outros, que beneficiem um lado da via pública, o custo será devido integralmente aos proprietários de terrenos marginais àquele lado, proporcionalmente a metragem de frente dos imóveis para com a rua.

§ 4º - Nas obras de calçamentos ou pavimentaçpQ, caberá aos proprietários de imóveis de esquina de 25% (vinte e cinco por cento) da referida esquina.

Art. 256 - Após concluídas as obras de cada rua, ou fraçpÝ realizada, serpÕ os proprietários notificados individualmente ou por meio de editais afixados em local determinado pela Prefeitura, ou publicados pela imprensa local.

§ 1º - Decorridos 30 (trinta) dias da notificaçpo, npo tendo o contribuinte comparecido para acerto de pagamentos, o mesmo será lançado automaticamente em 12 parcela iguais, vencíveis de 30 em 30 dias, a partir do mês seguinte ao lançamento, com juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - Todos os devedores da referida taxa que comparecerem

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

dentro do prazo da notificaçpo, poderpo parcelar seu débito até 18 (dezoito) meses, ou pagar a vista com 15% (quinze por cento) de desconto.

Art. 257 - O devedor da taxa que npò possuir condições financeiras acessíveis ao pagamento, devidamente comprovados por documentos exigidos por esta repartiçpo, deverá requerer ao Prefeito o parcelamento em 24,30 ou 36 parcelas mensais, com juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º - O Poder Executivo estará autorizado a conceder o parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, atendendo os ditames deste artigo.

Art. 258 - Após vencidas 50% (cinqüenta por cento) das parcelas mensais e npÁ resgatadas, será lançado em dívida ativa todo o débito proveniente da Taxa de PavimentaçpÛ e Serviços Correlatos, com juros e correçpo monetária, inclusive as npo vencidas que serpo cobradas amigavelmente ou judicialmente.

Art. 259 - As prestações mensais vencíveis no ultimo dia de cada mês e npÐ pagas, serpÐ prorrogadas até o dia 10 (dez) do mês seguinte sem juros ou multas regulamentares.

§ único - O recolhimento deverá ser feito na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Carazinho ou Banco autorizado, ficando o recibo quitado da prestaçpo com o contribuinte.

Art. 260 - O contribuinte que saldar seu débito total após 60 (sessenta) dias da concluspã das obras, terá um desconto de 15% (quinze por cento) sobre o total da dívida, sendo o recolhimento considerado a vista.

Art. 261 - As obras de pavimentaçpd ou calçamento, obedecerpÖ a dois programas:

a) Ordinárias - Referentes as obras preferenciais, de iniciativa do próprio Município, ou de programas pré-estabelecidos.

b) Extraordinário - Referentes as obras de menor interesse geral, solicitado por grupos de proprietários interessados em calçamento ou pavimentaçpø, indicando o trecho visado.

Art. 262 - A execuçpo de obras previstas no artigo 261, item "b" poderpØ ser requeridas ao Prefeito Municipal obedecendo Plano Trienal de Investimentos com levantamento prévio e aquiescência dos moradores.

Art. 263 - Ocorrendo calçamento ou pavimentaçpÞ de rua prevista no artigo 261 item "a", npo constantes do Plano Trienal de Investimentos, o modo de pagamento deverá obedecer o artigo 255 § 2º.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicaçpè.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, 31 DE DEZEMBRO DE 1974.

a)ERNESTO GUILHERME KELLER FILHO
Prefeito Municipal

a)PROF. FERNANDO ARI MOEHLECKE
Secretário

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer